



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000236132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017427-64.2005.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado BAR E MERCEARIA ROCHAMAR LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 13 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.261

Apelante(s): Município de Praia Grande

Apelado(s): Bar e Merceria Rochamar Ltda Me

EXECUÇÃO FISCAL. Praia Grande. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Irresignação. Descabimento. Prescrição intercorrente configurada. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art.40 da Lei nº6.830/80. Aplicação, no caso dos autos, do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Pedido de citação editalícia que é inadmissível 'in casu' e, por conseguinte, não teria o condão de interromper o prazo prescricional em curso. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, ante o reconhecimento de ofício de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais, combinado com o art.924, V, do CPC.

O Município exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da

Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, nos termos da Súmula 106 do C. STJ.

Sem intimação para resposta, posto que a parte executada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso, afastando a extinção da demanda por prescrição e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Insurge-se a parte apelante contra a r. sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução fiscal em referência.

A irresignação não comporta acolhimento.

Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida. Nesse sentido, deve ser reconhecida nas hipóteses em que verificada a inércia da Fazenda Pública pelo prazo da prescrição do direito material.

No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº6.830/80, 'in verbis':

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Essas disposições legais devem ser conjugadas com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, em âmbito de Incidente de Assunção de Competência:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80**, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens

penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;**

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa

de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.**

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.** Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(STJ, REsp nº1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 – realces não

originais).

A execução fiscal em tela foi ajuizada em 08 de julho de **2005** (conforme capa física dos autos), com a expedição da carta de citação em 07 de outubro de **2009**.

Ocorre que a tentativa de citação postal da parte devedora apelada restou negativa em 14 de dezembro de **2009** (fl.09), com conhecimento do Fisco a respeito em 11 de abril de **2014** (cf. Termo de Vista de fl.11).

A Fazenda Pública, posteriormente, requereu, em 16 de maio de **2014**, tão somente a citação por edital do polo passivo (fl.12), ficando os autos desde então paralisados, só vindo a ter sua marcha processual retomada em 05 de abril de **2018** (fl.17), quando o D. Juízo 'a quo' determinou ao ente municipal que se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente, a qual acabou por ser reconhecida na r. sentença ora apelada.

E, realmente, a prescrição intercorrente da pretensão executiva consumou-se 'in casu'.

Isso porque, no caso dos autos, o primeiro momento em que constatada a não localização da parte apelada ocorreu em 14 de dezembro de 2009, tendo a Fazenda Pública sido intimada desse fato em **11 de abril de 2014**, momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no art.40 da Lei nº6.830/80.

Encerrado o prazo de 01 (um) ano de suspensão em 11 de abril de 2015, iniciou-se, automaticamente, o prazo prescricional tributário de 05 anos, vindo este a se findar, pois, em 11 de abril de 2020.

Ressalte-se que, havendo, ou não, petição da Fazenda Pública e havendo, ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Convém ressaltar, ainda, que competia à municipalidade promover atos efetivos com vistas à localização e consequente citação da parte apelada a respeito da presente execução, todavia ela se limitou a requerer, sem qualquer argumento plausível, a citação por edital – citação esta que, se realizada 'in casu', seria fatalmente nula, e, como se sabe, não teria o condão de interromper o prazo prescricional.

Isso porque a citação por edital na execução fiscal somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, nos termos da Súmula 414 do STJ, o que não corresponde à hipótese dos autos, em que, como já visto, realizou-se apenas a tentativa de citação da parte apelada pelos correios, sem que o ente público tenha se empenhado em buscar o novo endereço da parte recorrida ou mesmo a citação por Oficial de Justiça no domicílio constante de seus cadastros municipais.

Assim, o mero pedido de citação por edital, sem quaisquer diligências para a obtenção do novo endereço da parte recorrida e sem que o município tivesse lançado mão, minimamente, dos recursos a seu alcance para localizar a parte contrária, não pode mesmo ser considerado como ato tendente a movimentar a marcha processual, que, ao contrário, ficou paralisada por desídia e responsabilidade do próprio credor.

Por tal razão, a Súmula nº106 do STJ não é aplicável ao caso em exame, já que a morosidade da demanda não ocorreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas, sim, pela falta de diligências efetivas e úteis do apelante.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

0501248-08.2010.8.26.0320

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Limeira

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/05/2023

Data de publicação: 26/05/2023

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa de Serviço Urbano – Exercícios de 2005 a 2008 – Citação não ocorrida – Extinção da ação em razão da prescrição intercorrente – Ocorrência – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito após ciência da não localização do devedor – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do CPC – Extinção mantida – Recurso desprovido.

9000593-34.1999.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/04/2023

Data de publicação: 10/04/2023

Ementa: APELAÇÃO – Execução Fiscal – Multa Administrativa – Exercício de 1995 – Crédito não tributário – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Aplicação do Decreto 20.910/32 – Princípio da isonomia – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Demora injustificada do exequente na localização efetiva da executada – Exequente que permaneceu inerte por mais de cinco anos desde a ciência da negativa de citação da executada (08/10/2004) e pedido de suspensão do feito (11/11/2004) até o comparecimento espontâneo da executada (18/05/2018) – Inaplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes deste Tribunal – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados (art. 85, §11, CPC) – Recurso não provido.

Destarte, de rigor a manutenção da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 46.085

Apelação Cível nº 0017427-64.2005.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Bar e Mercearia Rochamar Ltda Me

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A execução foi ajuizada em 8/7/2008 (fls. 02-v).

Ficou paralisado até 10/6/2009 (fls. 04), quando houve aberta de vista (fls. 3), e manifestação do Município solicitando citação postal fls. 04).

Em 7/10/2009, foi expedida carta de citação (fls. 07), cujo AR negativo retornou em 14/12/2009 com a informação “Desconhecido” (fls. 09).

Em 11/4/2014, houve nova abertura de vista (fls. 11), ocasião em que o Município requereu citação por edital e consulta ao sistema ARPEN-SP sobre eventual certidão de óbito e arrolamento de bens em nome do executad (fls. 12).

Sem que referida petição fosse apreciada, em 05/04/2018 o Juízo determinou que a exequente providenciasse o valor atualizado do débito, bem como se manifestasse sobre ocorrência de eventual prescrição (fls. 17).

Instada a manifestar-se em 09/04/2018 (fls. 18) a exequente se opôs (fls. 19), sobrevindo sentença em 24/9/2020 (fls. 21/22).

Dessa forma, não restou caracterizada inércia a autorizar decretação de prescrição, pois a demora no andamento do feito decorreu da morosidade da máquina do Judiciário.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29D651BC
11	12	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29FC8812

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0017427-64.2005.8.26.0477 e o código de confirmação da tabela acima.